

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....:

I -;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo sanguíneo e fator RH e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -

Parágrafo único. A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o inciso II desta lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



BDC60DDB00

JUSTIFICAÇÃO

O grupo sanguíneo e fator RH são dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo. Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Outros, por não solicitar em exames médicos de rotina tais especificações. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente se perquiridos, dizem apenas o tipo sanguíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. Esta é a realidade patente em todo o território nacional.

Dentre tantas situações e oportunidades em que tais informações são exigíveis, indispensáveis ou imprescindíveis, destacamos dois exemplos mais comuns em nosso cotidiano:

Primeiro- das pessoas que ingressam em atividades laborais (ramo privado ou público), que precisam comprovar previamente o grupo sanguíneo e fator RH, para posterior contratação ou ingresso no serviço.

Segundo- este merece uma atenção maior, haja vista se tratar de fato nem sempre previsível, ou seja, os casos emergenciais que ninguém pode estar livre de suceder consigo próprio, com alguém conhecido ou não. Nos referimos aos procedimentos cirúrgicos decorrentes de algum problema de saúde repentino, e , ainda, das pessoas que se envolvem em acidentes de modo geral, que perdem sangue em razão da gravidade de ferimentos ou hemorragias, precisando, então, de sangue ou plasma para sobreviver.

Frisando que no segundo exemplo, se no momento do socorro as informações da tipagem sanguínea e fator RH puderem ser averiguados imediatamente, em algum documento da vítima, com certeza as chances de sobrevivência desta serão maiores. Considerando-se o tempo de seu deslocamento até a sua entrada no pronto socorro, posto médico ou hospital. Neste ínterim, havendo previamente os dados de grupo sanguíneo e fator RH, estes facilitarão os primeiros procedimentos emergenciais. Especialmente, nos casos graves quando o único recurso é a transfusão de sangue. Portanto, quanto mais rápido tais dados sejam conhecidos e informados, mais agilidade terá a equipe médica para salvar a vítima.



BDC60DDB00

Finalizando, cremos que identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital e também pela especificação do grupo sanguíneo e fator RH, estes dois últimos poderão ser de grande valia, ao ser incluídos quando da emissão do registro civil de nascimento, que é o primeiro e fundamental documento, do qual decorrerão os demais.

Por todo o exposto e as razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

NGPS.07.15.2008



BDC60DDB00